



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 135-77.
2012.6.13.0274 – CLASSE 32 – ARAPORÃ – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Avenir Alves Vilela Neto

Advogados: Vladimir Alves de Rezende Moura e outros

Agravada: Coligação Inovar e Crescer Mais

Advogados: Daniela Bertulane Franco e outros

Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre condenações e fatos pretéritos.

2. A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não pode “frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal”, tampouco pode configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/2010, conforme decidido nas ADCs nºs 29 e 30 e na ADI nº 4.578/DF.

3. É inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, o candidato condenado pela prática de crime contra o patrimônio privado, por meio de decisão colegiada, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

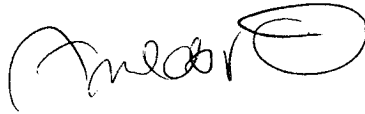
Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a large, stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu provimento a recurso interposto pela Coligação Inovar e Crescer Mais, para reformar sentença do Juízo da 274ª Zona Eleitoral e, assim, indeferir o pedido de registro de candidatura de Avenir Alves Vilela Neto ao cargo de vereador do Município de Araporã/MG, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 160-163).

Simultaneamente, foram opostos embargos de declaração (fls. 166-168) e interposto agravo regimental (fls. 170-172). O Tribunal *a quo*, por unanimidade, não conheceu daqueles e negou provimento a este (fls. 185-193).

Opostos novos embargos de declaração (fls. 197-200), foram eles rejeitados por decisão unânime (fls. 212-216).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 218-235), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 280-282.

Houve, então, a interposição de agravo regimental (fls. 284-285), em que Avenir Alves Vilela Neto afirma que o caso em comento não se amolda ao entendimento consignado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30, visto que a sentença criminal foi objeto de recurso extraordinário e há uma ação cautelar com o objetivo de lhe atribuir efeito suspensivo.

Assevera que, na medida em que a qualquer momento pode ser atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário, em virtude da prescrição do suposto crime que lhe foi imputado, é prudente o deferimento do seu registro de candidatura.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo o teor da decisão agravada (fls. 281-282):

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o TRE/MG não se omitiu sobre nenhum ponto relevante para o deslinde da controvérsia.

Por outro lado, anoto que, como bem consignou o Tribunal a quo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência em fatos pretéritos.

Ainda quanto à suposta inconstitucionalidade formal da referida lei complementar, colho os bem lançados fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 250):

Não merece guarida a insurgência da parte recorrente quanto à suposta inconstitucionalidade formal da LC nº 135/2010, ao argumento de que emendas ao projeto de lei não teriam sido apreciados nas duas Casas Legislativas.

Conforme decidiram os Ministros Ayres Britto, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie, nos autos do RE nº 630.147/DF,

"(...) a LC 135/2010 não padeceria do vício de inconstitucionalidade formal. Registraram que as mudanças ocorreram segundo afirmado pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para uniformizar os tempos verbais, em obediência ao que determinado pelo art. 11, I, d. da LC 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF. Assim, explicitaram que as emendas não teriam trazido modificações materiais no conteúdo original da redação. Acrescentaram que a alínea adversada na situação dos autos não sofrera qualquer alteração".

Quanto ao mérito, o TRE/MG julgou que ao candidato incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 135/2010, porquanto "foi condenado por crime contra o patrimônio (receptação), tendo a condenação de 1º grau sido confirmada pelo TJMG em 14/9/2009, fls. 38" (fl. 188).

Eis o teor da referida alínea:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes [...]

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado e capitais e os previstos na lei que regula a falência. (Grifo nosso.)

Assim, comprovado que o candidato foi condenado por decisão proferida por órgão judicial colegiado por fato objetivo estabelecido na referida norma, qual seja, crime contra o patrimônio privado, ele está inelegível para o pleito de 2012.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido.

MA

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 135-77.2012.6.13.0274/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Avenir Alves Vilela Neto (Advogados: Vladimir Alves de Rezende Moura e outros). Agravada: Coligação Inovar e Crescer Mais (Advogados: Daniela Bertulane Franco e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.